



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.004879/2003-18
ACÓRDÃO	1302-008.033 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 168. CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA.

Não se conhece de matéria suscitada apenas no recurso voluntário. Inexiste cerceamento de defesa quando a prova necessária é documental e a diligência realizada supre a instrução do processo. Comprovado que a indicação exclusiva da CSLL decorreu de erro material, bem como a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente, admite-se a correção da declaração de compensação, nos termos da Súmula CARF nº 168, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE contra o Acórdão nº 11-15.591, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, que manteve o Despacho Decisório da DRF/Recife que homologou apenas parcialmente as compensações pleiteadas.

Em 15/05/2003, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação em formulário, assinalando, no quadro relativo à origem do crédito, a opção “saldo negativo de IRPJ e CSLL”. Informou crédito utilizado de R\$ 25.471.822,49 e indicou como débitos compensados estimativas de CSLL, código 2484, dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2003, nos valores de R\$ 428.440,57 e R\$ 639.343,45, respectivamente. No demonstrativo anexo, contudo, o saldo negativo de R\$ 26.539.606,51 foi integralmente lançado na coluna destinada à CSLL (e-fls. 3/5).

Submetido o pedido à fiscalização, o **Relatório de Informação Fiscal** de e-fls. 32/34 registrou que a DIPJ/2003 retificadora relativa ao ano-calendário de 2002 apurava saldo negativo de CSLL de apenas R\$ 145.284,11, montante que, atualizado para fevereiro de 2003, correspondia a R\$ 149.599,05. A autoridade fiscal reconheceu esse valor como crédito disponível e concluiu ser ele insuficiente para extinguir os dois débitos declarados.

Com base nessa apuração, o **Despacho Decisório** de e-fl. 68 reconheceu o direito creditório de R\$ 145.284,11 e homologou parcialmente a compensação, remanescendo, em valores originários, R\$ 278.841,52 relativamente ao período de janeiro de 2003 e R\$ 639.343,45 quanto ao período de fevereiro de 2003. A ciência ocorreu em 04/10/2004.

Na **manifestação de inconformidade** apresentada em 03/11/2004 (e-fls. 80/83), a contribuinte sustentou que incorrera em erro de preenchimento: o crédito declarado não corresponderia exclusivamente ao saldo negativo de CSLL, mas ao conjunto formado pelo saldo negativo de CSLL, já reconhecido em R\$ 145.284,11, e pelo saldo negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário, que afirmava ascender a R\$ 24.887.069,77.

Alegou que o equívoco se limitara à indicação do tributo no demonstrativo, sem alteração dos débitos compensados, e requereu a retificação da declaração, a homologação integral das compensações e, subsidiariamente, a realização de diligência e perícia.

Na mesma data, a recorrente protocolou pedido formal de retificação e apresentou nova declaração, na qual individualizou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 24.887.069,77, mantendo os dois débitos de CSLL originalmente compensados (e-fls.

115/117). A unidade de origem deixou de apreciar a retificação por entender que a declaração original já havia sido objeto de despacho decisório.

A **DRJ/Recife**, por meio do Acórdão nº 11-15.591 (e-fls. 127/131), indeferiu os pedidos de diligência e perícia e **julgou improcedente a manifestação de inconformidade**. Entendeu que a autoridade originária deveria limitar sua análise aos elementos constantes da declaração original, que teria versado exclusivamente sobre CSLL, e que a alteração da espécie tributária do crédito, após a decisão, não poderia ser examinada pela instância julgadora sem supressão de instância:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa: **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.**

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste identificar perfeitamente os créditos que pretende sejam reconhecidos.

PRODUÇÃO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Dispensável a produção de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

Solicitação Indeferida

Cientificada em 04/08/2006, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 01/09/2006. Reiterou a existência de erro material, a suficiência do saldo negativo de IRPJ e a necessidade de consideração da verdade material; suscitou nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia; e acrescentou a tese de impossibilidade de cobrança das estimativas mensais de CSLL após o encerramento do ano-calendário.

Na sessão de 16/11/2021, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, por meio da **Resolução nº 1302-001.057** (e-fls. 199/203), conheceu parcialmente do recurso, reputando preclusa a tese relativa à cobrança das estimativas mensais, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa e converteu o julgamento em diligência. O colegiado observou que o valor originalmente informado e a estrutura do formulário tornavam plausível a ocorrência de erro material na distribuição, entre IRPJ e CSLL, de créditos que permaneciam vinculados à mesma natureza jurídica de saldo negativo. Determinou, por isso, a juntada da DIPJ/2003 e a verificação da existência e da disponibilidade do saldo negativo de IRPJ, inclusive quanto a eventual utilização em outros pedidos de compensação.

Em cumprimento à resolução, a unidade de origem trasladou para estes autos documentos do processo nº 10480.001658/2003-98 e apresentou a **Informação Fiscal** de e-fls. 1669/1670. Nela certificou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, reconhecido pelo SEFIS/DRF/Recife e constante da última DIPJ/2003 retificadora transmitida em 27/10/2006,

era de R\$ 24.887.069,77. Informou também as compensações já realizadas com esse crédito e concluiu que, após tais utilizações, subsistia saldo remanescente de R\$ 1.026.143,44.

A recorrente foi cientificada em 18/09/2025 e, em **manifestação** protocolada em 17/10/2025 (e-fls. 1684/1686), sustentou que a diligência confirmara integralmente a existência do saldo negativo de IRPJ e reiterou o pedido de provimento do recurso.

Os autos retornaram ao CARF e, em razão de o relator originário não mais integrar a Seção, foram encaminhados à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção para novo sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade e tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo. Retomo o julgamento nos limites já definidos pela Resolução nº 1302-001.057.

A alegação de que as estimativas mensais de CSLL não poderiam ser exigidas após o encerramento do ano-calendário não constou da manifestação de inconformidade e foi apresentada apenas no recurso voluntário, estando preclusa nos termos do art. 17¹ do Decreto nº 70.235/1972.

A Súmula CARF nº 82² não modifica essa conclusão, pois se refere a lançamento de ofício destinado a exigir estimativas não recolhidas, enquanto estes autos tratam de débitos confessados pela contribuinte e indicados em declaração de compensação.

Conheço, portanto, do recurso apenas quanto à nulidade arguida e à inexatidão material na identificação do crédito.

2. Da preliminar

¹ **Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² **Súmula CARF nº 82**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Vinculante**, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. A controvérsia não exigia perícia, mas o exame da declaração original, das DIPJ e da disponibilidade dos saldos negativos, matérias comprováveis por documentos fiscais e pelos sistemas da Administração.

O pedido pericial, ademais, não observou os requisitos dos arts. 16, inciso IV³, e 18⁴ do Decreto nº 70.235/1972.

De todo modo, a diligência determinada pelo CARF supriu a lacuna instrutória, trouxe aos autos os elementos do processo conexo e assegurou à recorrente manifestação sobre o resultado, inexistindo prejuízo concreto que justifique a anulação do acórdão recorrido.

3. Do mérito

A controvérsia remanescente consiste em definir se a indicação do crédito na declaração original configurou erro material corrigível ou tentativa posterior de substituir o direito creditório.

Embora a compensação, nos termos do art. 170⁵ do CTN e do art. 74⁶ da Lei nº 9.430/1996, dependa de crédito líquido e certo, essa exigência não autoriza transformar uma inexatidão instrumental, objetivamente demonstrada, em impedimento absoluto ao exame do crédito efetivamente invocado.

Os elementos da própria DCOMP revelam a inexatidão. No quadro destinado à origem, a contribuinte assinalou a opção “saldo negativo de IRPJ e CSLL”, informou crédito utilizado de R\$ 25.471.822,49 e manteve, desde o início, os mesmos débitos de CSLL de janeiro e fevereiro de 2003.

O erro ocorreu no demonstrativo anexo, em que R\$ 26.539.606,51 foram lançados integralmente na coluna da CSLL, embora a fiscalização tenha apurado saldo negativo dessa contribuição de apenas R\$ 145.284,11.

Na primeira oportunidade litigiosa, a contribuinte esclareceu que o montante compreendia também saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, individualizado em R\$ 24.887.069,77, sem incluir novo débito, aumentar o valor compensado ou alterar a natureza geral

³ **Art. 16.** A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

⁴ **Art. 18.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

⁵ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁶ **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

do crédito, que permaneceu sendo saldo negativo decorrente da apuração anual dos tributos sobre o lucro (e-fls. 3/5, 32/34, 80/83 e 115/117).

Não se trata, portanto, de substituir, após o despacho decisório, um crédito por outro estranho ao pedido original, mas de corrigir a distribuição do montante entre IRPJ e CSLL. Incide diretamente a **Súmula CARF nº 168**⁷, que permite retomar a análise do direito creditório, mesmo após a ciência do despacho, quando comprovada inexistência material no preenchimento da DCOMP. A **Súmula nº 175**⁸ reforça essa orientação, embora discipline hipótese específica de crédito informado como pagamento indevido ou a maior de estimativa.

A Resolução nº 1302-001.057 já havia identificado os sinais objetivos do erro e determinado a verificação da existência, disponibilidade e eventual utilização do saldo negativo de IRPJ. No retorno, a Informação Fiscal de e-fls. 1669/1670 certificou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, reconhecido no processo nº 10480.001658/2003-98 e registrado na última DIPJ/2003 retificadora, correspondia a R\$ 24.887.069,77. Após discriminar as utilizações efetuadas, a autoridade diligenciante apurou saldo remanescente de R\$ 1.026.143,44:

Em atendimento à resolução de fls. 199/203, foram copiados do processo 10480.001658/2003-98 para este os documentos juntados às fls. 704/1668, nos quais se verifica que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 acatado pelo SEFIS/DRF/RECIFE, corresponde ao valor de R\$ 24.887.069,77, que também é o valor apurado na última DIPJ/2003-Retificadora apresentada em 27/10/2006, vide fls. 701/702.

Considerando que a existência de tal crédito já foi reconhecida pela Fiscalização e não questionada pela empresa, não se viu a necessidade de juntada de cópia integral da última DIPJ apresentada, na forma determinada pelo CARF.

Conforme consta do citado processo 10480.001658/2003-98, tal saldo negativo do IRPJ foi utilizado para compensação dos débitos abaixo descritos.

⁷ **Súmula CARF nº 168**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

⁸ **Súmula CARF nº 175**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR R\$	PROCESSO	SITUAÇÃO
2172	01/2003	3.771.070,51	10480.001658/2003-98	Encerrado
6912	01/2003	1.207.081,81	10480.001658/2003-98	Encerrado
2362	01/2003	1.188.112,68	10480.001658/2003-98	Encerrado
2172	02/2003	3.834.437,64	10480.001658/2003-98	Encerrado
6912	02/2003	1.245.119,04	10480.001658/2003-98	Encerrado
2362	02/2003	844.826,51	10480.001658/2003-98	Encerrado
2484	02/2003	929.127,51	10480.001658/2003-98	Encerrado
2172	03/2003	3.692.424,59	10480.001658/2003-98	Encerrado
6912	03/2003	1.030.143,00	10480.001658/2003-98	Encerrado
2172	04/2003	4.567.891,05	10480.001658/2003-98	Encerrado
6912	04/2003	1.477.961,21	10480.001658/2003-98	Encerrado
0561	05/2003	392.019,06	10480.001658/2003-98	Encerrado
0561	05/2003	451.670,13	10480.001658/2003-98	Encerrado
0561	05/2003	443.897,51	10480.001658/2003-98	Encerrado
5856	04/2004	89.283,26	14766.000151/2009-67	Encerrado
5856	12/2004	114.568,98	14766.000151/2009-67	Encerrado

Após a efetivação das compensações acima descritas, consta a informação de um crédito remanescente de R\$ 1.026.143,44, vide documentos de fls. 1064/1085 e 1223/1226.

Prestadas as informações solicitadas, à EQCRE para ciência à interessada da Resolução do CARF de fls. 199/203, assim como da presente Informação Fiscal, acerca do qual a mesma pode se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Embora a unidade de origem não tenha juntado novamente a íntegra da DIPJ, trasladou os documentos relevantes do processo conexo, identificou as utilizações do crédito e apresentou conclusão fiscal expressa sobre seu saldo disponível. A finalidade material da diligência foi, assim, atendida.

A recorrente foi cientificada, concordou com o resultado e não há nos autos elemento que indique utilização posterior capaz de reduzir o saldo certificado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da tese relativa à impossibilidade de cobrança das estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário; rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a inexatidão material no preenchimento da declaração de compensação, admitir o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 como fonte do crédito até o limite do saldo remanescente comprovado na diligência.

É como voto.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão